



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094134-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é agravante DANILO BUTURI GOMES, é agravado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARARAS E REGIÃO SICOOB UNIMAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58658

AGRV.Nº: 2094134-14.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAS

AGTE. : DANILO BUTURI GOMES

**AGDO. : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS
PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARARAS E REGIÃO
SICOOB UNIMAIS**

JUIZ: : AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL, DEIXANDO DE MANTER, OU MESMO DE REVOGAR A GRATUIDADE CONCEDIDA AO RECORRENTE, FOI DETERMINADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM SUA IMPOSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU – JUÍZO QUE NÃO DEFERIU, OU MESMO INDEFERIU PEDIDO NESSE SENTIDO DEDUZIDO, DETERMINANDO APENAS A DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA - RECURSO NÃO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **DANILO BUTURI GOMES**, tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 08, nos moldes em que proferida em Execução de Título Extrajudicial, esta que lhe promove **COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE ARARAS E REGIÃO SICOOB UNIMAIS**, pela qual não teve deferida, ou mesmo indeferida a concessão dos benefícios de gratuidade como por ele buscados, tendo sido, ao invés disso, determinado pelo Juízo que promovesse a juntada de documentos que viessem a comprovar sua impossibilidade no que toca a arcar com as custas processuais.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão

como lançada aos autos, dela recorre o ocupante do polo passivo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos de manutenção do processo, isto sem que registre prejuízo de seu sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão, notadamente no caso autos em que logrou comprovar, mais do que a contento, que se encontra em real situação de hipossuficiência econômica, tanto é que lhe foi anteriormente deferida nos autos a benesse agora recolocada em debate, razão pela qual pediu pelo acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venham a ser mantidos os benefícios da gratuidade de justiça nos limites em que pleiteados.

Concedido efeito suspensivo ao recurso, na sequência foram dispensadas informações, sendo certo que a agravada, conforme dá conta pela certidão de fls. 34, deixou de apresentar sua devida contraminuta, vindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regular e naturalmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como deduzido pelo recorrente não deve ser conhecido por parte desta Turma Julgadora, uma vez que não deve o 2º Grau de Jurisdição se posicionar acerca de questão ainda não apreciada pelo 1º, o que em ocorrendo, implicará em indevida supressão de Grau de Jurisdição, supressão esta que de forma alguma possa ser tolerada.

É certo que o pedido de manutenção da gratuidade, conforme deduzido pelo agravante ainda não foi efetivamente deferido, ou

mesmo indeferido pelo Juízo responsável pelo andamento do feito em que foi intentado o presente recurso, tendo apenas sido determinada a comprovação da situação de miserabilidade que alega o recorrente estar enfrentando, razão pela qual não deve esta E. Corte apreciar a questão, o que, caso ocorra, implicará em efetiva incorreção, ante a retirada da apreciação da matéria de seu Juiz natural. Ademais, é de se deixar claro, e em definitivo, que não se presta, o recurso de agravo como manejado, para solucionar casos em que se registrem eventuais omissões por parte do Juízo.

Diante de tais argumentos, não pode a Turma Julgadora se posicionar acerca do aspecto que busca o recorrente colocar em discussão nos moldes em que levantados, sob pena de se impedir posicionamento a ser assumido pelo Juízo da causa, daí o porquê de não se dever sequer conhecer do recurso como tirado.

Pelo exposto, em não se conhecendo do recurso movimentado, a ele se nega seguimento, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)